



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058475-30.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.413

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1058475-30.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ANTÔNIO TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR

**APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO PARA O
VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE
MESQUITA FILHO**

Juiz(a) de 1ª Instância: Fausto José Martins Seabra

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - Concurso Público para provimento de cargos de Soldado PM 2ª Classe – Candidato que não teve prova dissertativa corrigida por não ter atingido pontuação mínima prevista no edital, mas almeja a correção de sua prova sob o argumento de que o número de candidatos previstos na cláusula de barreira não foi observado pela Administração Pública – Edital DP 3/321/23 que previu cláusula de barreira de 17.500 candidatos habilitados com a nota de corte mínima, mas que também previu a possibilidade de correção de provas dissertativas adicionais caso o número de candidatos da cláusula de barreira não fosse atingido – Decisão de convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados na etapa de Exames de Conhecimentos para prosseguimento no concurso que se insere em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme previsão expressa do item 7.1 do Capítulo VIII do Edital – Interpretação do autor de que devem ser corrigidas provas adicionais referentes a 17.500 candidatos não encontra previsão no Edital do certame – Ausência de ilegalidade no ato administrativo questionado – Sentença mantida – Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de tutela de urgência e de indenização por danos morais e materiais proposta por ANTÔNIO TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – VUNESP, em que objetiva anular o ato

administrativo que definiu nova nota de corte ao concurso público que participou (concurso para provimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Edital DP 3/321/23), com a antecipação da tutela para o seu retorno às demais fases do concurso. Pediu, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais e morais que somam o valor de R\$ 88.311,52.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 962/963, a qual foi mantida no agravo de instrumento nº 2264803-37.2024.8.26.0000 (fls. 1.399/1.405).

A r. sentença de fls. 1.364/1.366, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos ao reconhecer que o edital não determinou como regra, a correção de 17.500 provas dissertativas, mas sim estabeleceu que, na hipótese de não haver candidatos habilitados com 30 pontos, poderiam ser corrigidas até o limite de 17.500 provas, a critério da administração.

Diante da sucumbência, o autor foi condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados nas faixas mínimas dos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado da causa.

O autor interpôs o recurso de apelação de fls. 1.376/1.385 em que afirma que o emprego da preposição “até” no dispositivo do edital não pode ser utilizado como condição de legalidade ampla para a Administração Pública, a qual utilizou poder discricionária de forma indevida, afrontando os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 1.424), contrarrazões às fls.

1.390/1.397 e 1.412/1.421, e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Inicialmente, o autor não se insurgiu sequer implicitamente contra o capítulo da sentença que indeferiu o pedido de danos morais, razão pela qual o ponto ficou coberto pela preclusão.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual, a questão foi suficientemente resolvida pela r. sentença, observando-se que a Fazenda ré repetitivamente demanda a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Vunesp, o que já foi atendido pelo autor na propositura da ação:

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade do Estado de São Paulo, já que o concurso é realizado pelo ente estatal para provimento dos cargos de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM), contratada a VUNESP. Já o litisconsórcio requerido subsidiariamente pelo Estado de São Paulo já havia sido observado quando da propositura da ação. (fl. 1.365)

No mérito, tem-se dos autos que o autor participou do Concurso Público nº DP-3/321/23 para o preenchimento de 2.700 cargos de Soldado PM de 2ª Classe, sendo eliminado na Prova Objetiva (Parte I), e pretende compelir os requeridos à correção da Prova Dissertativa (Parte II), com fundamento nos itens 2 e 2.1 do Capítulo VIII do Edital (correção das Provas Dissertativas até o número de 17.500 candidatos habilitados, conforme item 7 do Capítulo VIII).

Nos termos do Edital, o Concurso Público comporta as seguintes etapas: Exames de Conhecimentos: Prova Objetiva (parte I) e Prova Dissertativa (parte II); Exames de Aptidão Física; Exames de Saúde; Exames Psicológicos; Avaliação da Conduta

Social, da Reputação e da Idoneidade; e Análise de Documentos (Capítulo IV – Das Etapas do Concurso – fl. 54).

Para a classificação dos aprovados na primeira etapa (Exames de Conhecimentos) existe uma “cláusula de barreira” (item 2 do Capítulo VIII), que estabelece a pontuação mínima de 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I) para que os candidatos sejam considerados habilitados e tenham suas Provas Dissertativas (Parte II) corrigidas, prevendo que

caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2, seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, serão corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, sendo estes considerados habilitados” (item 2.2 do Capítulo VIII – fl. 62).

Já os itens 7 e 7.1 do Capítulo VIII do Edital nº DP-3/321/23 (fls. 65/66) estabelecem que:

7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 17.500 (dezessete mil e quinhentos) candidatos que obtiverem a melhor classificação
7.1. de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados nesta etapa para prosseguimento no concurso; para tanto, será obedecida a ordem de classificação, devendo o candidato acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo. (grifou-se)

A partir da interpretação sistemática dos termos do edital, não impugnado pelo candidato a tempo e modo no momento da sua inscrição, observa-se que foi conferida discricionariedade à Administração Pública para agir no caso específico de o número previsto na cláusula de barreira para candidatos habilitados (ou seja, de 17.500 candidatos com nota 30) não ter sido atingido.

Nessa hipótese, o já transcrito item 2.2 do Capítulo VIII do edital (fl. 62) dispõe que serão corrigidas provas dissertativas adicionais, conforme a ordem de classificação da prova objetiva (respeitado o sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas), *até* o limite de convocados previsto na cláusula de barreira prevista no item 7 do mesmo Capítulo VIII (fls. 65/66).

E mais, o item 7.1 do Capítulo VIII expressamente se refere a esta ser situação discricionária, baseada em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Posto de outro modo, não vinga a interpretação de que serão corrigidas as provas dissertativas dos candidatos que atingiram a nota de corte mínima de 30 pontos na prova objetiva e mais 17.500 provas de candidatos conforme a ordem de classificação, quando a cláusula de barreira do item 7 do Capítulo VIII do Edital não for atingida.

Como bem expôs a 9ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, em voto proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2265245-03.2024.8.26.0000, de relatoria do Exmo. Des. Oswaldo Luiz Palu, em análise de caso idêntico,

(...) tem-se que a inobservância da "cláusula de barreira" é precedida por regras previstas no próprio Edital de Concurso, as quais não

indicam uma nota específica de corte no momento em que o candidato atinge número abaixo de 30 pontos, tal como argumenta o agravante (25 ou 28 pontos), mas salientam apenas que no caso de o número de candidatos habilitados na etapa da Prova Objetiva (Parte I) ser inferior ao número de convocados previstos no item 7 (17.500), seriam corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, respeitando-se o limite do item 7 (17.500), podendo haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados para prosseguimento no concurso de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Destaca-se, ainda, a jurisprudência deste E.

Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Direito Administrativo e Constitucional. Concurso público – Soldado PM 2ª Classe – Cláusula de barreira - Edital que autoriza a habilitação de candidatos que atingirem no mínimo 30 pontos na prova objetiva – Autor que obteve 29 pontos - Previsão editalícia de habilitação adicional de candidatos, de acordo com a ordem de classificação, caso não sejam habilitados 13.500 candidatos com pontuação igual ou superior a 30 – Hipótese que não obriga o Estado a convocar 13.500 candidatos, mas apenas estabelece o número máximo de candidatos que podem ser habilitados quando houver redução da note de corte – Aprovação de 12.341 candidatos que alcançaram 30 pontos ou mais – Critério de pontuação mínima fixado dentro da esfera de discricionariedade da Administração Pública e pautado no interesse da coletividade – Violação ao princípio da legalidade não configurada – Segurança denegada – Sentença mantida, por outro fundamento. Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação. (Apelação Cível 1077276-28.2023.8.26.0053; Des. Rel. Ricardo Anafe; 13ª Câmara de Direito Público; j. 30/01/2025)

A partir das informações dos autos, ademais, não se vislumbra desproporcionalidade ou irrazoabilidade no fato de, dadas as circunstâncias concretas do concurso em apreço, a

Administração Pública ter optado por corrigir provas dissertativas de 12.923 candidatos, como informou o autor (fl. 03).

Desse modo, deve ser mantida a r. sentença que deu a correta solução à demanda.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária devida em 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora